

## GRUPO DE SOCIEDADES E A SOLIDARIEDADE TRABALHISTA

Geraldo Sobral Ferreira  
Professor Adjunto da Fa-  
culdade de Direito da  
Universidade Federal da  
Bahia  
Procurador do Estado

### RESUMO

O autor aborda, inicialmente, o fenômeno da concentração empresarial que muito tem preocupado a nova geração de juristas. Após apreciar suas possíveis causas e objetivos passa a analisar as figuras de "trust", de "cartel", da "holding company", de "konzern", das "groupements d' intérêts économiques - GIE", bem como o "take-over-bid" e as "joint ventures", como modernas formas ou processos de concentração empresarial. Logo a seguir estuda o Grupo de Sociedades como fenômeno associativo diversificado e o tratamento que, ao mesmo, vem sendo dispensado nos Estados Unidos, Itália, França, Alemanha, no projeto que visa a regulamentação da Sociedade Anônima Europeia e na nova lei

brasileira das Sociedades Anônimas.

Como pressuposto e antecedente lógico às conclusões do trabalho, empreende uma abordagem sobre as implicações trabalhistas decorrentes do fenômeno associativo, concluindo no sentido de que a conceituação legal de "Grupo de Sociedades", na nova lei das S.A., interferirá, certamente, na interpretação do §2º do art 2º da CLT, impondo-se a necessidade de atualização do conceito de solidariedade trabalhista.

## 1 - CONCENTRAÇÃO EMPRESARIAL

1. Concentração empresarial — uma realidade dos nossos dias; 1.1. A empresa multinacional; 1.2. A macro-empresa nacional; 1.3. Causas e objetivos da concentração; 1.3.1. A grande contradição do capitalismo; 1.4. Formas de concentração; 1.4.1. O "trust"; 1.4.2. O "cartel"; 1.4.3. A "holding company"; 1.4.4. O "konzern"; 1.4.5. Os groupements d'intérêts économiques - "GIE"; 1.4.6. O "take-over-bid"; 1.4.7. Os empreendimentos comuns: "joint ventures"; 1.4.8. O "conglomerado"; 1.4.9. O "consórcio"; 1.4.10. Empresas coligadas; 1.5. A posição do Estado face ao problema da concentração empresarial.

1 - O fenômeno da concentração empresarial, como uma realidade vivida nos nossos dias, muito tem preocupado a nova geração de juristas.

É evidente que o problema transcende a área do Direito, até mesmo do chamado Direito Econômico. Os aspectos políticos, econômicos, sociológicos já vêm motivando, sem nenhuma dúvida, o interesse de estudiosos, nas áreas das suas respectivas especializações. O jurista despertou para o problema. Como não poderia deixar de ser, passou a prestar sua colaboração decisiva, objetivando o perfeito entendimento, que se há de ter, das consequências decorrentes da concentração empresarial:

*"Na verdade, a evolução da economia capitalis*

ta nos últimos 40 anos, e, notadamente, a partir da segunda guerra mundial, tem sido comandada pelo fenômeno da concentração empresarial...

A grande empresa é a protagonista inconteste da economia contemporânea. Nos Estados Unidos da América, as 150 maiores empresas produzem, desde já, a metade dos bens manufaturados do país, e as 500 maiores possuem dois terços dos bens produtivos lá existentes. Dentro de 20 anos, estimam alguns, cerca de seiscentas ou setecentas macro-empresas assegurarão três quartas partes da produção mundial"...<sup>1</sup>

Para que se tenha uma melhor percepção do poderio destas macro-empresas, basta sejam citados dados apresentados pelo Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO sobre a General Motors: "A General Motors, maior empresa privada do mundo, possui 1.300.000 acionistas repartidos em mais de 80 países. Emprega 735.000 pessoas, com fábricas em 24 países. Seus lucros líquidos, uma vez deduzidos os impostos, superam a receita fiscal de 48 Estados da Federação Americana, e seu volume global de vendas equivale a um terço da renda nacional de todos os países latino-americanos reunidos".<sup>2</sup>

Uma outra informação preciosa sobre as multinacionais: "Recente pesquisa empreendida por uma comissão do Senado norte-americano em torno às cem mais poderosas organizações econômicas da atualidade - abrangidos no conceito de organização econômica também os Estados - revelou que a Philips Internacional classifica-se em 49º lugar com um produto bruto superior ao de países como o Chile e o Peru. Interessante observar que apenas 15 países - dentre eles o Brasil - colocam-se acima da primeira multinacional, a General Motors".<sup>3</sup>

1.1. - A conceituação do que seja empresa multinacional (supranacional), ainda não é pacífica. Diversos critérios vêm sendo adotados para, nesta ou naquela hipótese, poder-se detectar se estamos diante, ou não, de uma multinacional. Desde a solução simplista: será multinacional a empresa que opere além das fronteiras do país onde se encontra localizada sua sede social, ao conceito mais sofisticado de que tal empresa, quanto às suas atividades, não se encontraria vinculada a nenhum Estado em particular, o caminho a percorrer é muito grande.<sup>4</sup>

JOSE CARLOS DE MAGALHÃES entende que a empresa multinacional deve ser encarada como "um novo su jeito de Direito Internacional", para que suas ati vidades venham a ser melhor controladas pelos Esta dos e Organizações Internacionais.

Se bem verdade que a empresa multinacional, do ponto de vista econômico, é um empreendimento voltado para o mercado mundial, se bem verdade que esse tipo de empreendimento objetiva "a exploração de re cursos de determinada região", quase sempre "em favor do Estado sede da empresa", sua conceituação ju rídica, entretanto, não se encontra definida pela doutrina nem, muito menos, regulada em disposição le gal.

As subsidiárias da multinacional apresentam-se, nos países onde se encontram sediadas, como em presas nacionais desses países. O que se verifica, entretanto, é que essas subsidiárias sofrem influências, quando não o controle, de um centro de deci sões localizado fora dos países onde se encontram operando. Este controle, quando existente, não obe

dece a nenhum parâmetro legal. Esse é o cerne de todas as dificuldades jurídicas:

"... enquanto a matriz e as subsidiárias de uma empresa multinacional podem estar organizadas nos respectivos países sob diversas formas de sociedades, desde companhia à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e portanto com uma conotação ou individualidade jurídica própria de cada um, o conjunto de todas passa a ser a empresa multinacional, que não está juridicamente organizada sob nenhuma lei nacional, ou organização internacional ou supra nacional".<sup>5</sup>

1.2. - A macro-empresa nacional, que, no âmbito interno, tende, também à concentração - utilizando-se, para tanto, expedientes os mais diversos - em uma escala menor oferece problemas ao jurista.

No particular, vale sobrelevar os novos conceitos de "atividade empresarial ou negocial" considerada por FERRI como o centro atual de toda a teoria do Direito Comercial. A "atividade empresarial" não mais se confunde com a prática de atos de comércio no seu significado tradicional. Por outro lado, a dissociação entre propriedade e gestão na macro-empresa, o aparecimento da figura do administrador profissional, do tecnocrata, oferecem um novo campo, rico de interesses, para todos que acompanham a evolução do Direito Comercial, evolução essa ligada, na sua essência, à própria evolução da empresa.

1.3. - Há de se indagar - como necessidade para o próprio desenvolvimento do tema - quais as causas e objetivos da concentração empresarial?

A empresa, segundo nos ensinam os economistas, muitas vezes é obrigada a crescer e, até mesmo, a se associar, por uma questão de sobrevivência. Encon

trando-se, porventura, em uma fase de progresso, haverá de necessitar de um maior volume de "capital - trabalho" para ampliar e alimentar suas linhas de produção. Recorre, então, ao crédito junto a terceiros (fornecedores) e junto às instituições financeiras. O alto custo do dinheiro a levará fatalmente a compreender e a relembrar as vantagens do bom tempo em que operava com capital próprio. Não podendo, nem mesmo desejando, involuir, não dispondo de capital próprio em níveis suficientes para atender suas necessidades, terá, forçosamente, de recorrer ao capital de participação.

No Brasil, o fenômeno é evidente e nele estamos vivendo fase por demais aguda.

O alto custo do dinheiro (eleva-se, atualmente, a mais de 60% ao ano) está levando as empresas privadas nacionais a tentarem, por todos os meios, uma associação, cada vez mais difícil, pois, em regra, o empresário nacional encontra-se descapitalizado.

A alternativa última é a da apelação para o capital de participação, originário do exterior; em outras palavras: a solução, aos olhos do empresário nacional desiludido, só pode ser encontrada na multinacional. Evidente que a multinacional aproveita a oportunidade para realizar mais um grande negócio.

O "Boletim Cambial" de junho do corrente ano nos dá conta de sugestão divulgada por "Assessores Internacionais" dirigida aos empresários americanos: *"compre hoje uma empresa no Brasil. A moeda está fraca e os empresários entregam de boa vontade: tradição, mercado, até o próprio capital investido para*

*se verem livres das aperturas financeiras".*

Surgem então as concentrações empresariais (me nos nacionais, como visto, do que multinacionais). Os objetivos maiores: a) "maximização de lucros com o mínimo possível de risco"; b) ampliação dos mercados, inclusive, se for o caso, a disputa de uma melhor posição no mercado internacional; c) evitar, ao máximo, a competição.

1.3.1. - É neste sentido que o Prof. JOSÉ MARTINS CATHARINO nos fala da "grande contradição do capitalismo". A tendência a uma atividade econômica monopolista, originária de uma empresa privada, é, em si mesma, uma contradição, pois a livre iniciativa, a livre concorrência, constituem-se na própria essência do regime capitalista.

São palavras do autor citado "...aliás, a respeito, manifesta-se uma das contradições do regime capitalista. Baseado na livre concorrência, o ideal da empresa capitalista é dominar o mercado"<sup>6</sup>.

1.4 - A concentração empresarial reveste-se de roupagens as mais diversas. A dinâmica própria da atividade empresarial está, a cada dia, oferecendo um novo modelo e figurino que, certamente, despertarão o interesse do jurista, tanto no que diz respeito à sua conceituação, quanto em relação à tentativa de explicar sua natureza jurídica.

1.4.1. - A mais tradicional forma de concentração empresarial é o TRUST. Originário da reunião de direção de empresas em um colégio fiduciário, sempre objetivou o exercício de uma atividade econômica monopolista. Nos EE UU, onde surgiu essa modalidade de concentração empresarial, o TRUST vem sendo

*Universitas, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979*

combatido, desde 1890, pelo "*Sherman Antitrust Law*", modificado, em 1914, pelo "*Clayton Act*".

1.4.2. - O *CARTEL* orienta-se para uma outra forma de união de empresas porquanto as que dele participam não objetivam o monopólio em si para qualquer delas. Na sua forma condenável pretendem a manipulação do mercado, com o objetivo de evitar a concorrência. Destina-se, quase sempre, à regulamentação de uma divisão de mercado.

A existência de um cartel de urânio foi denunciada, ante o Congresso norte-americano, no dia 16 do corrente mês de junho, pela empresa Gulf Oil. A empresa reconheceu que, em 1972, participou de um cartel do urânio com o fim de promover um aumento artificial do preço do urânio nos EE UU no mercado mundial. O cartel era composto de empresas americanas, francesas, sul-africanas, britânicas, australianas e canadenses.<sup>7</sup>

1.4.3. - A *HOLDING COMPANY* apresenta-se sob duas formas: a *HOLDING pura*, que se dedica, exclusivamente, à atividade de investir capitais em outras empresas. Quando *impura*, seu objetivo é o controle de outras sociedades através da participação acionária em nível suficiente para obtenção deste controle podendo a *HOLDING* aparecer, ou não, com intenções monopolistas.

1.4.4. - O *KONZERN* implica na existência de um contrato entre sociedades com o propósito de criar uma nova sociedade com poderes de gestão sobre as próprias empresas contratantes.

1.4.5. - A França, através a Ordenação 821, de 23.09.67; Decreto 109, de 02.02.1968; Decreto 237, de 23.03.1967; e Decreto 630, de 09.07.1968, regu  
*Universitas*, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979



lou o *GROUPEMENTS D'INTÉRÊTS ECONOMIQUES - GIE* que representavam acordos firmados entre empresas independentes com a finalidade de, em conjunto, adotarem providências que visassem baixar o preço da produção ou de venda, no sentido de desenvolver as atividades econômicas dos membros do GIE. Atuam sem capital e o contrato que der origem ao GIE deve ser levado a registro no Registro do Comércio.

1.4.6. - O *TAKE-OVER-BID* consiste em processo de aquisição de controle acionário, mediante oferta pública. Utilizado, com freqüência, no Direito Norte Americano, Inglês e Francês, foi introduzido no Direito Brasileiro, pela nova Lei das S.A. - Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (arts. 257 a 263).

1.4.7. - Uma outra forma de concentração de empresas, que se mostra com características próprias, é a *JOINT VENTURES*. Esta modalidade de empreendimento comum é, necessariamente, temporária. Implica, normalmente, na formação de um contrato entre 2 (duas) sociedades para atuar, através de uma filial comum, em empreendimentos pré-estabelecidos.

1.4.8. - O *CONGLOMERADO* representa uma forma especial de atuação do grupo empresarial onde, necessariamente, ocorre a diversificação de participações financeiras bastante variadas.

Sobre o mesmo, assim se pronunciou o Prof. **FÁBIO KONDER COMPARATO**:

*"A conglomeração constitui, portanto, um fenômeno típico do pós-capitalismo, de uma economia que superou as crises cíclicas, e cujo eixo principal se desloca da produção para o consumo. Os grandes problemas técnicos da macro-empresa moderna não são mais de produção, mas de marketing, e o personagem principal da*

*direção não é mais o engenheiro, mas sim o financista e, algumas vezes, o diretor de vendas".<sup>6</sup>*

1.4.9. - A nova Lei das S.A. regulamentou, pela vez primeira, no direito positivo brasileiro, a figura do CONSÓRCIO.

De fato, o art. 278 da mencionada Lei assim estabelece:

*Art. 278 "As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo".*

O Consórcio, na forma com que foi regulamentado pela Lei das S.A., não tem personalidade jurídica (art. 278), deve ser constituído mediante contrato (art.279) a ser arquivado no Registro do Comércio (art.279, Parágrafo Único), não se presumindo solidariedade entre as empresas que o compõem.(art.278, § 1º).

1.4.10. - Um capítulo especial é dedicado, pela Lei das S.A., às sociedades coligadas, controladoras e controladas. São coligadas as sociedades, quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la. (§ 1º do art.243). "Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais, e o poder de eleger a maioria dos administradores".

1.5. - Diante de tantas e tão diversificadas formas de concentração empresarial, como se com

porta o Estado moderno?

Nos países desenvolvidos, onde a concentração empresarial se faz mais intensamente, a tendência é no sentido de tentar controlar essas macro-empresas, principalmente quando se tratam de multinacionais.

Os países subdesenvolvidos do mundo ocidental, carentes de recursos em moeda forte, adotam, quase sempre, uma estratégia que se apresenta sob três formas: a) procuram incentivar a concentração de empresas privadas nacionais no sentido de fortalecê-las; b) adotam uma política de atração das empresas multinacionais; c) procuram, ainda que timidamente, controlar a sua atuação.

No Brasil, podemos encontrar exemplos das três formas que posicionam a atuação do Estado frente ao problema. Em relação à primeira política, podemos citar o Decreto-Lei n.1.182, de 16.07.1977 - que estabeleceu incentivos fiscais à concentração de empresas - como também a nova legislação sobre S.A. que aspira, como escopo básico, ao fortalecimento da empresa privada nacional.

Quanto à política de atração das multinacionais, esta vem sendo adotada pelo Governo, preferentemente de uma forma seletiva, com ênfase e incentivos especiais para empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento nacional, que requeram um maior volume de investimentos, observando-se valores outros ligados à estratégia da segurança nacional.

Em relação, finalmente, ao controle da atuação da multinacional, o Governo pode chegar a intervir, até no campo da atividade privada, como ocorreu

*Universitas*, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979

reu, no ano de 1975, quando determinou o encerramento das negociações para a venda da "CONSUL" ao Grupo PHILIPS.

Observe-se que, na forma da Lei das S.A., a PHILIPS do Brasil é uma empresa nacional. No entanto, a essa empresa "nacional" foi negada autorização para adquirir o controle social de outra empresa nacional.

Em interessante artigo intitulado o "Poder de Polícia nos Negócios" PAULO SALVADOR FRONTINI, entre outras conclusões, entende que a decisão do Governo, sob o aspecto jurídico, de certa forma explicitou "um novo conceito de nacionalidade de sociedade comercial, considerado a partir do caráter estrangeiro do grupo controlador".<sup>9</sup>

## II - GRUPO DE SOCIEDADES

2. Grupo de sociedades como fenômeno associativo diversificado; 2.1. O fenômeno nos Estados Unidos; 2.2.0 Gruppi di Società e a doutrina italiana; 2.3. Tendência a personalização dos Grupos de Societês na França; 2.4. A solução adotada pela legislação alemã; 2.5. O Grupo de Sociedades e a Sociedade Anônima Européia; 2.6. O Grupo de Sociedades no Brasil.

2 - Analisadas as técnicas de concentração em presarial, deparamo-nos com os problemas jurídicos derivados do fenômeno associativo, capazes de atribuir ao Grupo de Sociedades certos aspectos característicos e diversificados.

Como visto, em função da realidade econômica que representa, na atualidade, a concentração de empresas, evidencia-se um atraso significativo, por parte dos cultores da Ciência Jurídica, no acompanhar Universitas, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979

mento e regulamentação do fenômeno, e das conseqüên  
cias naturais dele decorrentes.

A primeira observação a ser feita é a de que o fenômeno associativo pode envolver, ou não, o po  
der de decisão dos seus próprios negócios, atenden  
do-se à individualidade das empresas associadas, bem como, em um segundo plano - admitindo-se a submis  
são de uma ou mais empresas a um controle externo - os limites em que se processa essa submissão.

Para os objetivos deste trabalho, a segunda alternativa é a que será considerada, ou seja: con  
centração empresarial que implique em restrições, mais ou menos acentuadas, ao poder da decisão das empresas que participem da associação.

As dificuldades decorrem, *em primeiro lugar*, do fato das empresas, participantes do chamado gru  
po econômico, disporem de individualidades próprias, as quais o direito tradicional reconhece sob a deno  
minação de *personalidade jurídica*. Em segundo lugar, dos embaraços derivados da circunstância de que os sistemas legislativos não atribuem *personalidade ju*  
*ridica* ao grupo econômico, não chegando inclusive a reconhecer, na maioria dos casos, a figura jurídica do Grupo de Sociedades.

Verifica-se, em conseqüência, uma significati  
va contradição entre a realidade econômica e a rea  
lidade jurídica.

Sob o ponto de vista econômico, deparamo-nos, nos chamados grupos econômicos, com uma evidente cen  
tralização de interesses, organizações, direção e objetivos, semelhantes aos presentes em uma socieda  
de única, mas que, aos olhos do Direito, são irrele

vantes para os efeitos do reconhecimento de uma individualidade ou personalidade jurídica. Ao contrário, as empresas submissas, subsidiárias, que não têm poderes para gerir os seus próprios destinos, estas sim, sob o ponto de vista do Direito, são consideradas como pessoas jurídicas autônomas, porém, quando olhadas sob o prisma da *realidade econômica* elas existem como centros de decisão.

2.1. - Nos Estados Unidos, a jurisprudência vem se orientando no sentido de aplicação da teoria de "desconsideração da personalidade jurídica", toda vez que a "separação de um patrimônio" sob a forma de uma sociedade (subsidiária e inteiramente submissa) se evidencie incapaz de manter-se independente, por não poder, pelo menos, atingir os *objetivos sociais* previstos nos atos formais de constituição daquela empresa. Segundo nos informa o Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, nestes casos a jurisprudência americana vem admitindo que a sanção jurídica a ser aplicada não seria "a nulidade (absoluta ou relativa) no ato jurídico ou da relação, mas a *ineficácia*. Não deve ser a destruição da "entidade" pessoa jurídica, mas a *suspensão dos efeitos da separação patrimonial*... Fala-se, assim, em levantar ou traspasar o véu da personalidade jurídica ou ainda de abrir a concha da pessoa jurídica". Essa jurisprudência, criada sob a influência da "*equity*", baseia-se no princípio teórico de que a "desconsideração da personalidade jurídica é sempre feita em função do poder de controle societário".<sup>10</sup>

2.2. - A doutrina italiana é mais realista, ao encarar as figuras do "*Gruppi di Società*" e a do "*Consorti*", vez que se interessa especialmente com *Universitas*, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979

a situação de fato do controle empresarial. Na Itália, o chamado *Consórcio* apresenta-se como uma verdadeira sociedade comercial, dispondo, em consequência, de personalidade jurídica.

2.3. - Na França, a doutrina sempre se inclinou no sentido de que deveria ser atribuída personalidade jurídica aos grupos de sociedades.

A existência de regras próprias que se aplicassem especialmente ao Grupo de Sociedades, diferentes daquelas que se aplicam separadamente a cada sociedade que participa do Grupo, sempre foi uma posição defendida preponderante entre os especialistas.

Reconheceu-se, desde cedo, a necessidade de se atribuir ao Grupo prerrogativas que lhe permitissem agir no âmbito do Direito, independentemente da normatização aplicável às empresas que o integram.

*"Uma corrente de pensamento, manifestada na França, pretende distinguir, no caso, "um sujeito de direito real" e um "sujeito de direito formal". Remontando à distinção feita por HAURIOU entre "personalidade moral" e "personalidade jurídica", a primeira referente à "instituição social" e a segunda ao sujeito de direito formalmente reconhecido, esses autores sustentam que o grupo econômico seria, desde já, um sujeito de direito real, diferenciando-se, assim, das sociedades que o compõem, "sujeitos de direito formal".<sup>1</sup>*

O Decreto n.69.107, de 1º de fevereiro de 1969, definiu, finalmente, o "*groupement d'intérêt économique*".

*Art. 1º "Deux ou plusieurs personnes physiques ou morales peuvent constituer entre elles, pour une durée déterminée, un groupement d'intérêt économique en vue de mettre en oeuvre tous les moyens propres à faciliter ou à développer l'activité économique de ses membres, à améliorer ou à accroître les résultats de cette activité".*

3. *"Le groupement d'intérêt économique jouit de la personnalité morale et de la pleine capacité à dater de son immatriculation au registre du commerce, sans que cette immatriculation emporte présomption de commercialité du groupement".*

2.4. - A solução adotada pela legislação alemã foi no sentido de reconhecer os "direitos dos grupos econômicos".

Esses grupos devem ser formados através de "contratos de empresa", e levados ao Registro do Comércio. Não sendo registrados, os grupos são considerados "de fato", não podendo a sociedade controladora exercer sobre as sociedades controladas o seu poder de comando, desde que cause prejuízo às sociedades controladas.

2.5. - O Projeto que objetiva a regulamentação da Sociedade Anônima Européia parte da tese de que "o grupo empresarial representa uma unidade de empresas conduzida pelo interesse conjunto das diversas partes". A intensidade da unidade de direção varia, como também a amplitude do seu poder decisório, desde as regras gerais até a *centralização rígida da gestão*".<sup>12</sup>

A definição legal de Grupo de Empresas (art.223) pressupõe a presença de uma empresa controladora e uma ou várias empresas controladas.

2.6. - No Brasil, a nova Lei das S.A., regulou minuciosamente a figura jurídica Grupo de Sociedades. Assim, estabelece no art.265:

*Art. 265 "A sociedade controladora e as suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou*



*empreendimentos comuns".*

§ 1º "A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira e exercer, direta ou indiretamente e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas".

O Grupo de Sociedades deverá ser constituído por convenção (contrato) aprovado por todas as sociedades que dele participem, (art. 269) considerando-se constituído a partir da data do arquivamento, no Registro do Comércio da sede da sociedade de comando, dos documentos exigidos no art. 271, inclusive do próprio contrato de constituição. Este contrato deve definir a estrutura administrativa do Grupo podendo, inclusive, criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral (art. 272). A representação, perante terceiros, das sociedades que integram o Grupo, salvo disposição expressa no contrato de constituição do Grupo, caberá, exclusivamente, aos administradores de cada sociedade, de acordo com os seus respectivos atos constitutivos em vigor (art. 272). Aos administradores das sociedades filiadas, além das atribuições e responsabilidades que lhes são próprias, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do Grupo que não importem violação da lei ou da convenção do Grupo (art. 273).

### III - GRUPO DE SOCIEDADES E SOLIDARIEDADE TRABALHISTA

3. As implicações trabalhistas decorrentes do fenômeno associativo; 3.1. Concepção legal de grupo econômico presente na Lei n. 435, de 17.05.1937; 3.2. O § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; 3.2.1. A solidariedade do direito comum; 3.2.2. O

"Contrato de Trabalho" e o fenômeno da despersonalização do empregador; 3.2.3. Elementos da definição legal; 3.2.3.1. A "hierarquia" como elemento característico e necessário ao grupo empresário; 3.2.4. Conseqüências da solidariedade trabalhista - a "solidariedade integral como instituto bilateral".

3 - O fenômeno associativo decorrente da concentração empresarial repercute fora da área do Direito Comercial. Implicações, as mais significativas, verificam-se no campo do Direito do Trabalho.

Adotando-se a definição de Direito do Trabalho do Prof. EVARISTO DE MORAIS FILHO : "Conjunto de princípios e de normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, *como conseqüência da situação econômica das pessoas que o exercem*", - destacamos o *aspecto protectionista* e a *conseqüente significação social de suas normas como elementos peculiares* de todos os institutos compreendidos no seu conteúdo.

Assim, o fenômeno da concentração empresarial, que se fez mais patente a partir da segunda guerra mundial, teria de preocupar os estudiosos do Direito do Trabalho, cômicos de que este relacionamento tão próximo entre empresas poderia ocasionar problemas para a classe dos trabalhadores, considerada que é, na relação de emprego, como a parte economicamente mais fraca.

3.1. - No Brasil, o primeiro diploma legal a tratar da matéria foi a Lei n.435, de 17 de março de 1937.

Esta norma legal está assim redigida:

Art. 1º "Sempre que uma ou mais empresas, *ten*  
Universitas, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979

do, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, ou administração de outra, constituindo grupo industrial ou comercial, para efeito da legislação trabalhista serão solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

*Parágrafo Único* - "Essa solidariedade não se dará entre as empresas subordinadas, nem diretamente, nem por intermédio da empresa principal, a não ser para o fim único de se considerarem todas como um mesmo empregador".

3.2. - A CLT define a figura do empregador, no seu artigo 2º, e nos seguintes termos: .

Art. 2º "Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

O § 2º deste mesmo artigo é quase uma repetição do texto do art. 1º da Lei n.435/1937, senão vejamos:

§ 2º "Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

3.2.1. - Pelo visto, tanto a Lei n. 435/1937, quanto a CLT, no §2º do art. 2º, transplantaram "o conceito de solidariedade do direito comum (arts.896 a 915 do Código Civil) para o campo do Direito do Trabalho. Na hipótese, a solidariedade, que não se presume, resulta da Lei. A responsabilidade trabalhista que a Lei, em tese, atribui à empresa não diretamente empregadora irá determinar o surgimento de uma "obrigação dependente", utilizando-se a *clausula Universitatis*, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979

sificação do Prof. ORLANDO GOMES, isto porque só poderá ser exigida qualquer prestação do não-empregador caso fique comprovada a impossibilidade de prestá-la por parte do empregador inadimplente e insolvente:

*"Não teria sentido invocar-se a responsabilidade de outra empresa quando aquela que contratou o empregado tem condições para o cumprimento de seus deveres oriundos do contrato de trabalho".<sup>13</sup>*

3.2.2. - Em face da evolução verificada no campo da atividade econômica, profundas alterações teriam de ocorrer na conceituação de relação de emprego. Não chegamos, é bem verdade, às posições radicais de PAOLO GRECO, JAYME LAUDIM, SCELLE, que pretendem negar a essência contratual sempre existente na relação de emprego. Mas, não podemos contestar que os elementos clássicos contidos na noção do contrato tradicional: *"autonomia da vontade"*, *"liberdade de contratar"*, *"força obrigatória dos contratos"*, vêm cedendo terreno a um quarto elemento, também considerado postulado fundamental da teoria contratualista, ou seja: *o princípio da supremacia da ordem pública*. Desenvolve-se, segundo salienta com muita propriedade GALLART FOLCH, "um complexo de leis tendentes a proteger o trabalhador, compensando-lhe, com superioridade jurídica, a sua inferioridade econômica".

A idéia de contrato persiste, apesar da profunda intervenção do Estado na área da relação de emprego. Intervenção indispensável, pois visa assegurar, ao lado da libertação física do trabalhador, um somatório de direitos fundamentais sem os quais de nada adiantaria a conquista desta liberdade.

Essa relação contratual, por outro lado, de referência à individualização do empregador, como pessoa, parte na relação de emprego, vem perdendo substância. Torna-se irrelevante a identificação da pessoa física de um dos contratantes (empregador) para que o contrato de trabalho passe a produzir seus efeitos em toda sua plenitude. De certa forma tem razão MÁRIO DE LA CUEVA, quando afirma que *o contrato é o meio pelo qual o trabalhador ingressa na empresa, mas que os direitos e obrigações decorrentes de sua condição de empregado derivam da efetiva prestação do serviço.*

Prestação de serviço à empresa que, em face do "fenômeno da despersonalização do empregador", determina duas conseqüências do maior significado: a "continuidade da relação de emprego" e a "solidariedade trabalhista" contida no § 2º do art. 2º da CLT.

3.2.3. - Conforme destacado por DÉLIO MARANHÃO: "nem toda coligação há de ser considerada, necessariamente, um "grupo" para os efeitos do direito do trabalho. Isto decorre da própria finalidade da norma. Não se incluem, assim, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da Consolidação, as coligações que, não apenas do ponto de vista jurídico formal, mas efetivamente, conservam a cada um dos seus componentes *igualdade de poder e independência jurídica, técnica, e financeira*, o que pode ocorrer - principalmente em relação aos "cartéis". O fato de ser uma mesma pessoa diretora de mais de uma sociedade não revela, igualmente, só por isso, a existência de grupo: tais sociedades podem ser, realmente, independentes, autônomas, e fora do controle de quem participe da direção delas".<sup>14</sup>

Os elementos contidos no dispositivo legal consolidado: direção, controle e administração, capazes de indicar, no entendimento da CLT, a existência de um "grupo de empresas" para os efeitos da responsabilidade trabalhista da empresa principal, devem ser compreendidos como elementos de convicção, dirigidos ao julgador, o qual, neste ou naquele caso, reconhecerá, ou não, a existência do "grupo", para os efeitos da solidariedade trabalhista:

*"Por isso mesmo, as expressões "empresa principal" podem significar, conforme o caso, uma pessoa natural, um grupo de acionistas ou uma pessoa jurídica, desde que controlem e comandem, realmente, um grupo de empresas; mesmo por que, tanto o empreendimento individual como o coletivo, são conceituados como empregador pelo art. 2º da CLT. Incumbe, assim, ao Juiz, em cada caso concreto, pesquisar a situação de fato configurada, a fim de aplicar a Lei, consoante o espírito que a ditou".<sup>15</sup>*

3.2.3.1. - Segundo a melhor doutrina trabalhista quem, com maior precisão, abordou o tema da "solidariedade trabalhista", presente no § 2º do art. 2º da CLT, foi EGON FELIX GOTTSCHALK, em artigo intitulado: "O Consórcio de Empresas no Direito Brasileiro do Trabalho".

Acentua o autor que, na realidade, o fenômeno da concentração empresarial, ao tempo da CLT - portanto nos idos de 1943 - constituía-se em uma realidade econômica, que não encontrava institutos jurídicos específicos e adequados para se corporificar. Desta forma a CLT teve, como visto, de oferecer elementos capazes de facilitar a apreensão, para os efeitos legais, de um determinado "grupo econômico" existente, que, porventura, viesse a ocasionar problemas de natureza trabalhista.

Ressalva entretanto o articulista:

*"Nem todas as formas de coligação, consórcio ou combinação de empresas econômicas constituem grupo, no sentido da presente norma legal. É necessária a existência de uma empresa principal e uma ou mais empresas subordinadas, com ou sem personalidade jurídica própria...O grupo, no sentido de norma social brasileira, encerra, portanto, necessariamente, o elemento hierárquico que é o meio técnico de formar e assegurar a unidade do grupo. Ficam excluídas, portanto, todas as combinações econômico-jurídicas que conservam a cada um dos seus componentes igualdade de poder e independência jurídica, técnica e administrativa..."*

*Evidentemente, só a combinação industrial que, de uma maneira clara e inconfundível, subordinada as empresas coligadas à empresa principal, da qual emanam direção e controle do todo, permite ser considerada grupo industrial para os efeitos da norma em questão... Não é, portanto, admissível dissociar-se a interpretação do § 2º do art. 2º da CLT da exegese do próprio art. 2º. Sem o conceito exato de empregador, jamais será possível designar ao princípio da responsabilidade solidária do grupo o seu lugar na dogmática do direito do trabalho... Logo, para ser considerado como "empregador único" o grupo deve ser hierarquicamente organizado e estruturado, pois, de outra forma, não poderia haver intervenção nos contratos individuais de trabalho que ligam os empregados a cada um dos componentes do grupo".<sup>16</sup>*

3.2.4. - A "solidariedade trabalhista" obriga, como visto, à empresa principal, não empregadora, a responder de "forma dependente", pelas obrigações de correntes da relação de emprego mantidas pelo empregado com uma sua empresa empregadora subordinada, desde que esta se encontre inadimplente e insolvente. Por outro lado, conforme muito bem ressaltado pelo Prof. JOSÉ MARTINS CATHARINO, "a subordinação estrutural das empresas - filiadas à empresa - matriz, às vezes também nutriz, faz-se acompanhar da subordina

*Universitas, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979*

*ção jurídica de todos os empregados ao grupo empregador, dirigido pela pessoa jurídica principal, de quem parte o controle, próximo ou imediato, remoto ou indireto, ostensivo ou disfarçado, das atividades internas e exteriores do agrupamento empresarial. A sua unidade hierárquica, econômica e financeira, corresponde a sua unidade legisforme".<sup>17</sup>*

Essa "unicidade integral" provoca consequências trabalhistas muito sérias para o empregado do grupo empresarial, isto porque, de acordo com o correto entendimento do Prof. JOSÉ MARTINS CATHARINO, além da indiscutível solidariedade passiva, existe a solidariedade ativa do grupo em relação aos empregados:

*"...Realmente, a própria noção unitária de grupo empresarial implica a existência de solidariedade integral, instituto bilateral. A Lei, determinando "para os efeitos da relação de emprego", contratual ou não, sem restrição nem exceção, não permite outro entendimento. As empresas integradas têm solidariedade passiva e ativa. Equiparadas, cada uma delas, ao empregador, com "personalidade jurídica própria", trata-se de sujeito de direitos e obrigações solidários, nos termos da lei civil. Todas isoladamente e em conjunto, direta ou indiretamente, são credoras e devedoras, ao mesmo tempo, em tudo o que se refere à relação de emprego. O empregador único é incompatível com uma aparente pluralidade de emprego, quando de terminado empregado prestar serviços em mais de uma empresa agrupada. Não pode, p. ex., exigir mais de uma remuneração, estando sujeito, como devedor de trabalho, às ordens do grupo, com comando unificado, e segundo as normas trabalhistas".<sup>18</sup>*

Neste mesmo sentido as opiniões de EGON FELIX GOTTSCALK, ORLANDO GOMES, ARNALDO SUSSEKIND, M.V. RUSSOMANO, entre outros.



**IV - A CONCEITUAÇÃO LEGAL DE GRUPOS DE SOCIEDADE NA NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS — SUA INFLUÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA CLT — NECESSIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOLIDARIEDADE TRABALHISTA**

4. O esforço do Governo no fomento dos Grupos de Sociedade; 4.1. Antecedentes próximos; 4.1.1. O II Plano Nacional de Desenvolvimento; 4.2. O Grupo de Sociedades na nova Lei das S.A., 4.2.1. Natureza jurídica; 4.2.2. Característica fundamental; 4.3. O Grupo de Sociedade e a solidariedade trabalhista; 4.3.1. Grupo de Sociedades de fato; conceito, consequências na relação de emprego; 4.4. Necessidade da atualização do conceito da "solidariedade trabalhista", face à nova realidade da concentração empresarial.

4 — Ninguém pode negar o esforço do Governo brasileiro na tentativa de fomentar a concentração empresarial. Pode-se divergir das estratégias adotadas, as quais, muitas vezes, evidenciam-se prejudiciais aos interesses nacionais.

Em relação às multinacionais, por exemplo, uma política mais rigorosa de controle seria aconselhável, principalmente levando-se em conta a posição atual do nosso "balanço de pagamentos", bastante deficitário no item "serviços", pelos pagamentos de assistência técnica e "royalties" às multinacionais, sem que tivesse havido uma maior absorção dessa tecnologia tão necessária.

VERNON, em nota transcrita por JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, no citado artigo sobre as multinacionais, apresenta um dado que merece ser meditado: "no período 1960 a 1968, enquanto que US\$1 bilhão era transferido anualmente para as subsidiárias localizadas em países subdesenvolvidos, cerca de US\$2,5 bilhões eram retirados anualmente". Apesar da ressalva do autor, de que não foram computados os valores correspondentes à economia de divisas pela não importação

dos produtos novos fabricados, os números realmente impressionam.

4.1. - Não há dúvida que interessa de perto ao desenvolvimento do país o fortalecimento da empresa privada nacional.

No atual estágio do nosso desenvolvimento econômico entendemos que ela é indispensável, da mesma forma que também o são as grandes empresas públicas e sociedades de economia mista - quando atuando em setores da economia previamente estabelecidos, principalmente aqueles que exigem grandes investimentos e não possibilitam atrativa rentabilidade a curto prazo.

A solução adotada na Bahia, no Polo Petroquímico de Camaçari - composição tripartida do capital das empresas nele incorporadas (1 terço de capital público, 1 terço de capital privado nacional e 1 terço de capital multinacional, quase sempre representado por *Know-How*) - representa, no nosso entender, uma experiência válida, que deve ser incentivada.

4.1.1. - O que mais interessa entretanto ao país, e, não nos esquecendo do papel importante desempenhado pelas pequenas e médias empresas, o incentivo à constituição de poderosos Grupos de Sociedades nacionais. Essa meta está prevista no Capítulo IV do II Plano Nacional de Desenvolvimento, que enumera as opções básicas para a estratégia econômica:

*"Utilização, para a aceleração do desenvolvimento de certos setores, de estruturas empresariais poderosas, como a criação de grandes empresas, através da política de fusões e incorporações - na indústria, na infra-estrutura, na comercialização urbana, no sistema fi*

*nanceiro (inclusive área imobiliária) - ou a formação de conglomerados financeiros, ou industriais financeiros. Há necessidade de compatibilizar tal orientação com a política de distribuição de renda".*

4.2. - Segundo a política do II Plano Nacional de Desenvolvimento, a nova Lei das S.A. regulamenta, como visto, o Grupo de Sociedades, que só pode ser formado entre a *sociedade controladora e suas controladas. Não pode haver Grupo de Sociedades entre empresas coligadas.* Neste ponto, divergimos, com todo respeito, do insigne Comercialista Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, que considera essa coligação como um Grupo de Sociedades de fato.

Concordamos com JOSÉ WASHINGTON COELHO, quando afirma:

*"O grupo constitui um vínculo de segundo grau entre sociedades que já estão ligadas pelas relações que definem o controle entre controladoras e controladas, mas conservam personalidade e patrimônios distintos. Entretanto, enquanto lá prevalece a regra que veda o favorecimento de uma a outra sociedade no grupo a situação é, até certo ponto, oposta, a luz da sua própria "ratio essendi" que é a combinação de recursos e esforços".<sup>19</sup>*

4.2.1. - Não há dúvida de que estamos diante de uma *sociedade de sociedades*, esta seria sua natureza jurídica: uma *sociedade de segundo grau*. No entanto, ao contrário do *Consórcio*, onde a nova Lei das S.A. expressamente esclareceu que o mesmo não tem personalidade jurídica (art. 27B, § 1º), em relação ao *Grupo de Sociedades* silenciou, inteiramente. No nosso entender a doutrina de se orientar no sentido de reconhecer personalidade jurídica ao Grupo de Sociedades.

4.2.2. - *A característica fundamental do Grupo de Sociedades é a de que este só pode ser constituído entre uma sociedade controladora e suas controladas, com o objetivo de se obrigarem a combinar recursos e esforços, para realização dos respectivos objetos, ou para participarem de atividades ou empreendimentos comuns (art.265).*

4.3. - *Impõe-se, ante o até então exposto, seja formulada a seguinte pergunta: qual a influência que a nova regulamentação legal do Grupo de Sociedades poderá ter determinado em relação à chamada "solidariedade trabalhista"? Em outras palavras: a conceituação legal de Grupo de Sociedades, contida na Lei n. 6.404, de 15.12.1976, poderá influir na interpretação do § 2º do art.2º da CLT? Acreditamos que sim.*

Ao tempo da CLT, o grupo societário, ainda em fase embrionária de formação, existia como um fenômeno econômico nascente. A Lei 435/37, e, posteriormente a CLT, antevendo a importância que iria desfrutar esse tipo de concentração empresarial, procuraram acautelar os legítimos interesses dos empregados, para que os mesmos não viessem a ser fraudados em decorrência do fenômeno associativo.

Estariamos, assim, como visto, diante de um grupo de sociedades sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, estivessem sob a direção, controle, ou administração de outra.

Não existindo, naquela época, uma conceituação legal de Grupo de Sociedades, teria o legislador consolidado, de apresentar, como efetivamente o

fez, um elenco de elementos (*direção, controle e administração*) que possibilitasse ao aplicador da lei definir a existência ou não do "grupo societário" e o conseqüente reconhecimento ou não da solidariedade pelas obrigações trabalhistas.

Hoje, entretanto, a realidade é bem outra. Com a vigência da nova Lei das S.A., passou a integrar o direito positivo brasileiro o conceito legal de Grupo de Sociedades.

Impoê-se conclusão natural: Tornaram-se desnecessários os elementos, até então oferecidos pelo legislador consolidado, para permitir uma interpretação do que seria um "grupo de sociedades", vez que, como visto, o direito pátrio já definiu e regulamentou o instituto a que denominou Grupo de Sociedades.

Não há mais o que interpretar, da mesma forma que não se interpretam os conceitos de institutos jurídicos como a "sociedade", a "falência", a "concordata", a "servidão", a "curatela", o "usufruto", etc. Sô haverá Grupo de Sociedades quando existir controle efetivo. Na hipótese em que a empresa principal efetivamente controle a ou as empresas subordinadas, diretamente ou não. Este controle, por força de lei, sô se verifica quando a empresa principal, controladora, for titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, predominância nas deliberações sociais, e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Assim, o elemento "hierarquia", tão bem construído pela doutrina como característico e necessário ao "Grupo Empresário", fruto da interpretação in

*teligente do § 2º da CLT, haverá de ser substituído pelo novo conceito legal, (portanto mais preciso) que exige, como visto, um relacionamento necessário de subordinação entre a empresa controladora e controladas para que haja a figura jurídica do Grupo de Sociedades.*

4.3.1. - Indaga-se: poderá haver um Grupo de Sociedades de fato? A resposta é afirmativa. Caso o Grupo de Sociedades não venha a ser registrado no Registro do Comércio, ele será um grupo de sociedades de fato. Esse tipo de Grupo de Sociedades - que inexistente para os efeitos comerciais (art. 271, Lei das S.A.) - certamente será considerado pelo Direito do Trabalho, em face da forma realista com que são encarados os institutos jurídicos por essa disciplina, da mesma forma que efeitos são atribuídos pela doutrina e jurisprudência trabalhistas a outros institutos jurídicos não devidamente formalizados como, por exemplo, a "sociedade de fato".

O que não poderá dizer o Direito do Trabalho é que é "sociedade", que é "servidão", que é "usufruto", etc., aquilo que não atenda aos conceitos jurídicos de "sociedade", "servidão", "usufruto", etc.

Da mesma forma, não poderá mais dizer que é Grupo de Sociedades algo que não mais se enquadre na definição legal de Grupo de Sociedades.

Sendo assim, mesmo correndo o risco de repetir, podemos afirmar que, atualmente, após a vigência da nova Lei das S.A., para a existência de um Grupo de Sociedades, é necessário que uma empresa controle, efetivamente, as sociedades subordinadas, *Universitas, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979*

com as quais se associou (quer esse grupo seja de fato ou de direito). Sem controle efetivo por parte da sociedade controladora, ou de comando, de suas filiaidas, em nenhuma hipótese (nem de fato, nem de direito) haverá "Grupo de Sociedades".

4.4. - Diante do desenvolvimento do tema proposto para estudo e de suas conclusões intermediárias, talvez seja conveniente, como tópicos finais do presente trabalho, salientar a necessidade da atualização do conceito de solidariedade trabalhista em face da nova realidade da concentração empresarial.

Não é crível que - nos dias de hoje, onde as empresas multinacionais já mantêm o poderio energético do mundo (50 por cento do carvão americano; 60 por cento das reservas de urânio; o controle tecnológico do etanol destilado do milho; o controle tecnológico da energia solar, conforme dados contidos no "Panorama Econômico"<sup>20</sup>) - permaneça imutável um conceito de solidariedade trabalhista que data de 1937, divorciado, inteiramente, da realidade econômica e social dos tempos presentes.

#### NOTAS

- 1 Comparato, *Problemas...*, p.4-5
- 2 *Ibid.*, p.2
- 3 Pereira, Barros apud Frontini, p.182
- 4 Opiniões de David E. Lillenthal e Richard D. Robinson apud Magalhães, p.65
- 5 Magalhães, *op.cit.*
- 6 Catharino, *Compêndio...*, p.164
- 7 *Tribuna da Bahia*, Salvador, 20 jun. 1977. p.6
- 8 Comparato, *op.cit.*, p.7
- 9 Frontini, *op.cit.*, p.181
- 10 Comparato, *O poder...*, p.284-5
- 11 *Ibid.*, p.290
- 12 Escolar, p.126
- 13 Silva, v.1, p.33

*Universitas*, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979

- 14 Cf. Viana, v.1, p.329-30  
 15 Sussekind, v.1, p.77-8  
 16 Gottschalk, E.F., p.6, 11, 13, 21  
 17 Catharino, *Contrato...*, p.29  
 18 Id., op.cit., nota 6, p.169-70  
 19 Coelho, p.113  
 20 Panorama econômico. *O Globo*, Rio de Janeiro, 24 jun. 1977

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALONSO, Felix Ruiz. "Holding" no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, São Paulo, 12(10):77-96, 1973.
- BULGARELLI, Waldirio. *O direito dos grupos e a concentração de empresas*. São Paulo, Universitária de Direito, 1975.
- CATHARINO, José Martins. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. São Paulo, Ed. Jurídica e Universitária, 1972, v.1.
- . *Contrato de emprego*. 2. ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1965.
- COELHO, José Washington. *A nova Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo, Ed. Resenha Universitária, 1977.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na Sociedade Anônima*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975.
- . *Problemas jurídicos da Macro-empresa*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1970.
- ESCOLAR, Rafael Perez. *La Sociedad Anónima Europea*. Madrid, Editorial Montecorvo, 1972.
- FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale* 3. ed. Torino, Torinese, 1972. 841p.
- FRONTINI, Paulo Salvador. O poder de Polícia nos negócios. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, São Paulo, 14(17):181-187, 1975.
- GHIRON, Mario. *La concorrenza e i consorzi*. Torino, Torinese, 1954.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- Universitas*, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979



- GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 6.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1975. v.1.
- GOTTSCHALK, Egon Felix. Consórcio de empresas no direito brasileiro do trabalho. *Revista do Trabalho*, (4), abr. 1946.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Incentivos fiscais à concentração de empresas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, São Paulo, 11(6):123-130, 1972.
- . Sociedades coligadas e consórcios. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, São Paulo, 12(12):137-148, 1973.
- MAGALHÃES, José Carlos de. Empresa multinacional: descrição analítica de um fenômeno contemporâneo. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, São Paulo, 13(14):61-86, 1974.
- MAIA, J. Mota. *Fusão e incorporação de empresas*. São Paulo, José Bushatsky, 1972.
- MILANI, Francesco. *Contributo alla teoria dei consorzi dello stato corporativo*. Milano, A. Giuffrè, 1942.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo, Saraiva, 1960.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1956. v.1.
- PEREIRA, Affonso Insueta. *O direito econômico na ordem jurídica*. São Paulo, José Bushatsky, 1974, 297p.
- PUECH, Luiz Roberto de Rezende. *Direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1960. 466p.
- RUSSOMANO, M.V. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 8. ed. Rio de Janeiro, José Konfino, 1973.
- SÃ, A. Lopes. *Mercado de capitais. Sociedades anônimas. Imposto de renda*. São Paulo, Atlas, 1965.
- SÃ, Paulo de Fernandes & MELLO, Celso de Albuquerque. *Intervenção do Estado no domínio econômico*. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1973.
- SANTOS, Theophilo de Azevedo. *S.A. para empresários. Índice Banco de Dados*, Rio de Janeiro, 1977.
- SILVA, Regina Maria da Rocha et alii. *Comentários Universitas*, Salvador, (26): 75-108, jul./set. 1979

- à Consolidação das Leis do Trabalho.* Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1973. v.1.
- SUSSEKIND, Arnaldo. *Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar.* Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1960. v.1.
- VARELA, João de Matos Antunes. *Direito das obrigações.* Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- VIANA, J. de Segadas et alii. *Instituições do direito do trabalho.* São Paulo, Freitas Bastos, 1961. v.1.
- YANHAECKE, Michel. *Les groupes de sociétés.* Paris, 1959.